SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352034 - MG (2026/0341800-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a pronúncia do agravante por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma tentada (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP), porque ele teria efetuado dois disparos de revólver contra o próprio irmão, no interior de bar de sua propriedade, atingindo-o pelas costas.

2. O agravante reitera as teses de legítima defesa, de desclassificação para lesão corporal e de decote da qualificadora, sem se referir ao óbice da Súmula n. 7/STJ nem à falta de impugnação apontada pela decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61086308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a42fbf51-82e9-4a75-914d-85b390258abd

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; afastar a Súmula n. 7/STJ exige demonstrar, de forma concreta, que a revisão das conclusões da origem sobre a legítima defesa, a intenção de matar e a qualificadora prescindiria do reexame das provas (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

5. O agravo em recurso especial reproduziu as razões do recurso especial — doutrina sobre legítima defesa, depoimentos colhidos no inquérito e exame de corpo de delito — sem mencionar a Súmula n. 7/STJ, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

6. O agravo regimental repete a argumentação de mérito e não enfrenta o fundamento da decisão agravada, que subsiste.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a42fbf51-82e9-4a75-914d-85b390258abd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352034 - MG (2026/0341800-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a pronúncia do agravante por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma tentada (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP), porque ele teria efetuado dois disparos de revólver contra o próprio irmão, no interior de bar de sua propriedade, atingindo-o pelas costas.

2. O agravante reitera as teses de legítima defesa, de desclassificação para lesão corporal e de decote da qualificadora, sem se referir ao óbice da Súmula n. 7/STJ nem à falta de impugnação apontada pela decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: bc2d3817-8dee-4de2-857f-973b9a6b82e6

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; afastar a Súmula n. 7/STJ exige demonstrar, de forma concreta, que a revisão das conclusões da origem sobre a legítima defesa, a intenção de matar e a qualificadora prescindiria do reexame das provas (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

5. O agravo em recurso especial reproduziu as razões do recurso especial — doutrina sobre legítima defesa, depoimentos colhidos no inquérito e exame de corpo de delito — sem mencionar a Súmula n. 7/STJ, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

6. O agravo regimental repete a argumentação de mérito e não enfrenta o fundamento da decisão agravada, que subsiste.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS RIBEIRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 741/742).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, ele teria efetuado dois disparos de revólver calibre .32 contra o próprio irmão, no interior de bar de sua propriedade, em Araguari/MG, e o segundo disparo teria atingido a vítima pelas costas. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Sétima Câmara Criminal, negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, por entender que não estavam demonstradas de plano a legítima defesa e a ausência de *animus necandi*, nem era manifestamente improcedente a qualificadora (e-STJ fls. 657/670).

O recurso especial (e-STJ fls. 679/694) foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao fundamento de que as teses de legítima defesa, de desclassificação para lesão corporal e de decote da qualificadora demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 704/707). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 714/729), do qual a decisão ora agravada não conheceu.

Documento eletrônico VDA61086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: bc2d3817-8dee-4de2-857f-973b9a6b82e6

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 747/762), a defesa sustenta **(i)** a legítima defesa, pois o agravante teria agido para repelir a agressão do irmão, que estaria embriagado e armado com uma faca, o que imporia a impronúncia e a absolvição; **(ii)** subsidiariamente, a ausência de *animus necandi*, com a desclassificação da conduta para lesão corporal e a remessa dos autos ao Juízo comum; e **(iii)** o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por ter havido discussão e agressões prévias. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o processamento do recurso especial e a cassação do acórdão recorrido.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 771/773). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em razão da intimação do Ministério Público estadual para impugnar o recurso (e-STJ fl. 767).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se num único fundamento: as conclusões do Tribunal de origem sobre a legítima defesa, a intenção homicida e a qualificadora só poderiam ser revistas mediante nova análise das provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 705). Cabia ao agravo em recurso especial demonstrar, de modo concreto, que as pretensões deduzidas dispensavam esse reexame, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos e deve ser impugnada por inteiro, como assentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
>
> *A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> [...] (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso, o agravo em recurso especial transcreveu o dispositivo da decisão de inadmissão (e-STJ fl. 717) e, na sequência, reproduziu as razões do recurso

Documento eletrônico VDA61086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: bc2d3817-8dee-4de2-857f-973b9a6b82e6

especial (e-STJ fls. 680/694): a defesa da legítima defesa, com doutrina e trechos do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no inquérito (e-STJ fls. 717/726), a tese de ausência de intenção de matar, apoiada no exame de corpo de delito (e-STJ fls. 726/727), e o pedido de decote da qualificadora (e-STJ fls. 727/728). Em nenhum ponto das razões (e-STJ fls. 715/729) a defesa mencionou a Súmula n. 7/STJ ou explicou por que a revisão do acórdão prescindiria do reexame das provas, o que atrai a Súmula n. 182/STJ, como decidiu a Presidência (e-STJ fl. 742).

O agravo regimental não altera esse quadro. Depois de transcrever o dispositivo da decisão agravada (e-STJ fl. 750), a defesa repete a mesma argumentação de mérito — legítima defesa (e-STJ fls. 750/759), desclassificação para lesão corporal (e-STJ fls. 759/760) e decote da qualificadora (e-STJ fls. 760/762) —, sem nem uma linha sequer sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ ou sobre a falta de impugnação reconhecida pela Presidência, como bem anotou o Ministério Público estadual (e-STJ fl. 773). Mantido o fundamento da decisão agravada, fica inviabilizado o exame das teses de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: bc2d3817-8dee-4de2-857f-973b9a6b82e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0341800-4

AgRg no AREsp 3.352.034 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445966820168130035 10000260049085003 445966820168130035

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:26
Código de Controle do Documento: 26E5BF5A-ADF6-47AA-9882-BE073640C7F9